SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973701 - PR (2021/0348342-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	NOVA SOLARIO PARTICIPACOES SOCIETARIAS E AQUISICOES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231 LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 FÁBIO COTECCHIA - RJ104005 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080 ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32565024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/05/2022 15:02:02
Código de Controle do Documento: 5a967ac4-7fe1-4def-af83-40fd1efc3342

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32565024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/05/2022 15:02:02
Código de Controle do Documento: 5a967ac4-7fe1-4def-af83-40fd1efc3342

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973701 - PR (2021/0348342-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	NOVA SOLARIO PARTICIPACOES SOCIETARIAS E AQUISICOES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231 LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 FÁBIO COTECCHIA - RJ104005 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080 ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA em face de decisão assim ementada:

Documento eletrônico VDA32430959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: bcb3138b-5f65-474f-93ec-b4ecb836e17b

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, porque (a) não se pode cogitar em interpretação analógica ou extensiva quanto ao cabimento do agravo de instrumento no caso concreto, (b) houve "*a apresentações de razões suficientes a demonstrar a 'inaplicabilidade do precedente citado na fundamentação do acórdão recorrido', no caso, do entendimento firmado no REsp 1.679/909/RS*" e (c) "*houve de forma pormenorizada e clara a demonstração dos motivos pelos quais o entendimento proferido na decisão utilizada para fundamentar a conclusão são inaplicáveis*".

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pela agravante não pode ser conhecido, pois inobservado o princípio da dialeticidade.

No caso, o acórdão recorrido disse o seguinte:

O STJ recentemente se manifestou neste mesmo sentido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO

Documento eletrônico VDA32430959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: bcb3138b-5f65-474f-93ec-b4ecb836e17b

IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1.É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção deincompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo

.4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Documento eletrônico VDA32430959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: bcb3138b-5f65-474f-93ec-b4ecb836e17b

> *6. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)* (...)

Com efeito, as razões recursais, ao se limitarem a defender que "o novo Código de Processo Civil não prevê o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que julga a exceção de incompetência" ou que "não se pode cogitar em interpretação analógica ou extensiva quanto ao cabimento do agravo de instrumento no caso concreto", deixaram de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, tornando-se inviável o exame do recurso especial, pois inobservado o princípio da dialeticidade.

Diante desse cenário, competia unicamente à agravante demonstrar a (i) inaplicabilidade do precedente citado na fundamentação do acórdão recorrido ou (ii) a superação do entendimento, com a indicação de outros julgados desta Corte, o que não foi realizado.

A propósito, reafirma-se que, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, não há uma linha sequer nas razões recursais no sentido de explicitar porque o precedente do STJ - no qual se firmou o entendimento de que **é cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência** -, é inaplicável à espécie.

A bem da verdade, isso deve ocorrer exatamente porque, na origem, tratava-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência (ou seja, "decisão interlocutória relacionada à definicação de competência").

Ademais, pelo que se colhe dos autos, a agravante se voltou contra o próprio precedente da 4ª Turma do STJ citado pelo Tribunal de origem, circunstância que não tem, a toda evidência, o condão de atender ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA32430959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: bcb3138b-5f65-474f-93ec-b4ecb836e17b

Por fim, por óbvio, o acórdão paradigma oriundo de outro Tribunal de Justiça não tem o condão de ilidir o entendimento do STJ sobre o tema.

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto bovamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32430959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:24
Código de Controle do Documento: bcb3138b-5f65-474f-93ec-b4ecb836e17b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.973.701 / PR

Número Registro: 2021/0348342-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00367768520178160000 00458512420128160001 0057084-18.2012.8.16.0001 00570841820128160001
367768520178160000 458512420128160001 570841820128160001

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	NOVA SOLARIO PARTICIPACOES SOCIETARIAS E AQUISICOES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADOS :	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
RECORRIDO :	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
	BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
	ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111
	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
	ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	NOVA SOLARIO PARTICIPACOES SOCIETARIAS E AQUISICOES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADOS :	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO :	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	FÁBIO COTECCHIA - RJ104005

Documento eletrônico VDA32553915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:22:05
Código de Controle do Documento: ab924d5a-8d58-47a0-ac52-886d81be9710

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32553915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:22:05
Código de Controle do Documento: ab924d5a-8d58-47a0-ac52-886d81be9710